

GRUPO II – CLASSE I – PLENÁRIO

TC 031.178/2013-8

Natureza(s): Embargos de declaração (Recurso de Revisão -Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB

Representação legal: Manoel Alves de Oliveira e outros, representando Carlos Antônio Araújo de Oliveira; Paulo Sabino de Santana (OAB-PB 9231), representando Carlos Antônio Araújo de Oliveira e Hidro Perfurações Eireli - Epp.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISÃO PROLATADO EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS/PB. CONVÊNIO COM A FUNASA. CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. ACÓRDÃO 4.140/2016-1ª CÂMARA, RETIFICADO PELO ACÓRDÃO 5.706/2016-1ª CÂMARA, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DOS RESPONSÁVEIS, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. RECURSO DE REVISÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ACEITABILIDADE. ACÓRDÃO 2.050/2021-PLENÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELO EX-PREFEITO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO PROVIMENTO. RECURSO NOMINADO COMO AGRAVO, RECEBIDO COMO EMBARGOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPÉCIE RECURSAL. NOVA TENTATIVA DE DISCUSSÃO MERITÓRIA, JÁ RECHAÇADA POR RECURSO DE REVISÃO, CONFIRMADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira ao Acórdão 887/2022-Plenário, que negou provimento ao embargo de declaração em recurso de revisão interposto pelo recorrente, mediante o Acórdão 2.050/2021-Plenário, proferido, em sede de relação, com a seguinte redação:

“Considerando que o recurso de revisão, conforme estatuído no art. 35, incisos I, II e III, da Lei 8.443/1992, deve ser fundado em erro de cálculo; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; ou na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando, dessa maneira, que o presente recurso não está fundado em nenhuma das hipóteses descritas no dispositivo supracitado;

Considerando que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente, uma vez que a alegação de que não teria ocorrido a visita técnica in loco pela Funasa em 13/4/2011, mesmo que viesse a ser acolhida, não seria capaz de tornar insuficientes os demais fundamentos constantes dos pareceres dos

dirigentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (peças 37, 38 e 41) e do voto do ministro relator a quo (peça 46), os quais serviram de suporte à decisão recorrida;

Considerando os pareceres uniformes da Serur e do Parquet de Contas pugnando pelo não conhecimento do presente recurso, por não preencher os requisitos específicos desta espécie recursal (peças 110-112 e 114);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do recurso e determinar o seu arquivamento, após comunicação ao recorrente, do teor deste acórdão, bem como do exame de admissibilidade de peças 110-112 e 114. [...]"

2. Reproduzo, em inteiro teor, os novos embargos acostados, com os ajustes de forma que entendo adequados (peça 146):

“CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, ex-prefeito do Município de Cajazeiras/PB, vem, com a urbanidade devida, com fulcro no art. 289 do RITCU interpor agravo contra o Acórdão nº 887/2022 - TCU - Plenário, em epígrafe, nos termos suscitados adiante articulados:

1 – Em virtude de negligência da FUNASA não possível essa Corte comprovar o nexo causal, pois, mesmo ainda dentro da vigência, não atendeu duas solicitações da prefeitura para inspecionar as obras do complexo do abastecimento do pacto celebrado por meio do convênio nº2039/2005, nenhum desses pedidos por ocasião da instauração não foram anexados às peças 1 e 2 desta TCE. Ora, pretendia a Autarquia ficar isenta da gravidade de não ter ido fiscalizar as obras in loco limitando-se culpar só ex-prefeito pelo abandono das obras que na ocasião da primeira visita estavam paralisadas decorrentes de denúncia contra o resultado da licitação, que também não consta comentado nas peças 1 e da TCE. (peça 96 p: 56/57 e 68/69). Com efeito, por meio do processo TC nº 033.426/2010-4 a referida denúncia foi arquivada;

1.1 – Na tentativa de sensibilizar os técnicos da FUNASA em 10 de maio de 2010, mesmo sem nenhuma visita in loco realizada durante os anos de 2008 e 2009, aproveitou-se o ensejo da notificação do ex-prefeito para se defender do Parecer Financeiro Final nº 90/2010 referente às impropriedades decorrente da única fiscalização realizada em 2007, solicitou-se mais uma vez para equipe ir fiscalizar as obras concluídas desde 30 de julho de 2008. (peça 2 p: 217/224);

1.1.1 – Ora, só em 10 de maio de 2010, depois de decorridos vários anos, a FUNASA notificou o ex-prefeito para justificar as possíveis impropriedades da fiscalização in loco de 2007, sendo impossível esclarecer ou se defender do citado parecer por não mais não estar no cargo de prefeito. Nota-se que o lapso temporal inviabilizou e contribuiu para alongar a vigência do convênio, além de outras imperfeições decorrentes das atitudes inconvenientes da Autarquia. (peça 2 p:217);

1.2 – Destarte, os documentos integrantes da defesa do referido Parecer foram entregues na FUNASA em 29/05/2010 como provas anexaram-se várias planilhas onde consta na parte superior registrado 09/06/2008 data da realização do levantamento antes do pagamento da terceira parcela para construtora. Com efeito, foi observado e comentado pela auditoria dessa Corte, entendeu que as obras já estavam adiantadas em 41%.(peça 2p: 239/283); Dessa forma, mesmo tendo solicitado por três vezes nenhuma visita foi realizada, portanto, nos relatórios da FUNASA não foram inseridos os serviços do último pagamento ocorrido em julho/2008. Tanto é que foi solicitada em 01 de agosto de 2008 para Autarquia realizar a segunda visita técnica e comprovar a conclusão das obras, possibilitando o cumprimento do nexo, porém nem veio e nem

justificou os motivos da não realização durante o ano de 2008; (peça nº 2 p: 239/241 - peça nº 96 p: 56/57 – 68/69);

1.3 – Por descuido da FUNASA não foi analisada de imediato e nem comunicado até hoje o resultado da primeira defesa. (peça 2 p.: 239/283). Contudo, em 28 de abril de 2011 depois de decorridos 7(sete) meses ter protocolo o terceiro pedido a DIESP(peça 2 p.: 239/241), numa atitude irresponsável da Autarquia, mesmo sem ter realizado nenhuma fiscalização e/ou visita ao local das obras no período compreendendo entre 28/11/2007a 28/04/2011, resolveu apontar a realização de uma visita técnica no dia 13 de abril de 2011 considerada fictícia, pois devido ausência de comunicação ao responsável e inexistência de relatórios e outros demonstrativos comprovando sua realização. Ademais o ex-prefeito não foi notificado para se defender do resultado, talvez porque o único documento que faz referência a essa visita é apontado nas fls. 358 firmado em 28/04/2011 pelo Dr. Osvaldo Balduino G. Filho, cabendo ao mesmo justificar a omissão dos relatórios complementares relativas a visita nas obras nesta data. (peça 2 p. 293);

2 –Essa Corte foi advertida da inserção desse falso documento decorrente de visita técnica não realizada no dia 13/04/2011, nenhuma diligência foi expedida por essa Corte obrigando Autarquia enviar os documentos complementares atinentes à referida visita. (peça 2 p. 293);

2.1 – Consta na jurisprudência dessa Corte, conforme se tem observado, quando as entidades repassadoras dos recursos nega aos responsáveis acessos de informações necessárias para promover suas defesas essa Corte tem interferido por meio de diligências para buscar informações ou documento necessário suficiente em favor do responsável, conforme constam nos processos: TC. Nº 032.728/2014-0; 018.209/2014-9 e 034.486/2017-8);

3-Outro agravante foi a FUNASA não ter feito referência no relatório da primeira visita in loco que as obras estavam paradas na ocasião da fiscalização por conta da denúncia decorrente de empresa participante do certame licitatório junto ao Ministério Público Estadual e também no Tribunal de Contas Estadual que em seguida, por se tratar de recursos federais, posteriormente comunicou a essa Corte tendo originado o processo TC nº 033.426/2010-4, posteriormente foi arquivado por essa Corte. Portanto, o gestor foi obrigado suspender a continuidade dos serviços, conforme ofício enviado para FUNASA sem que a Autarquia tenha anexado nas peças 1 e 2 por ocasião da instauração da TCE, impossibilitou de Vossa Excelência ser esclarecido que as obras não foram abandonadas como argumentou a equipe da FUNASA. Portanto, durante a paralização das obras os recursos permaneceram na conta de origem. (peça 92 p:4/18);

3.1– Não consta na peça 2 cópias do ofício da prefeitura em 07 de fevereiro de 2008enviada pera FUNASA comunicando que as obras estão paradas por conta da referida denúncia. Estando provado que o gestor foi obrigado paralisar a execução e não abandadas. (peça 92 p: 4/19). Dessa forma, foi quem abandonou o necessário eficiente do acompanhamento da execução dos serviços;

3.2 – Entretanto, visando não prejudicar a execução dos serviços, em 01 de agosto de 2008a prefeitura solicitou prorrogação da vigência do convenio por mais 180 (cento e oitenta) dias, necessário apuração da denuncia sobre a licitação. Esse documento também não foi incluído na peça 2. (peça 96 p. 53);

4 - Importante opinião do Doutor Júlio Marcelo de Oliveira, procurador dessa Corte de Contas em favor do ex-prefeito é apontada no seu parecer na peça nº 9. Ipsis littres:

“21. Com efeito, uma vez que as obras foram concluídas e que foram alcançados os objetivos do convênio, a existência de débito, neste caso, viria de uma possível ausência de nexos causal entre os recursos federais e o objeto conveniado, consubstanciada no lapso

temporal entre esse último pagamento (item 18) e a efetiva execução dos serviços (v. g. Acórdão 4798/2011-2ª Câmara).”

4.1 – Os motivos de não comprovado o nexos de imediato decorreu de diversos fatores: na primeira fiscalização in loco as obras foram paralisadas para apurar denúncia de irregularidade relativa ao certame licitatório, tendo a FUNASA entendido que estavam abandonadas. (peça 92 p: 4/19). Outro empecilho foi a FUNASA não ter realizado as vistorias solicitadas durante o ano de 2008, pois desde agosto de 2008 estavam concluídas. (peça 96 p: 56/57 e 68/69);

5 – Percebe-se por meio do Ministério Público junto a essa Corte que durante o julgamento da prestação de contas do convenio nº 2039/2005, foram desrespeitadas as diversas jurisprudências da Corte de Contas Federal causando prejuízo moral e financeiro ao responsável decorrente dos vários precedentes julgados análogos ao caso Cajazeira/PB, onde mesmo constando obras executadas fora da vigência do convênio, mas depois de concluídas beneficiando a comunidade. Vale ressaltar que as do convênio 2039/2005 foram todas executadas dentro da vigência, porém a FUNASA, por incompetência, não foi fiscalizar em 2008, apesar de existir duas solicitações da prefeitura, só em 2013 foi realizada a segunda visita in loco. Deficiência da autarquia por não ter cumprido e nem justificados os pedidos de visitas. (peça 96 p: 56/57 e 68/69);

5.1 – Graças discordância do Doutor Júlio Marcelo de Oliveira, procurador dessa Corte foi contra o entendimento da unidade técnica, pois, segundo ele se já existia vistoria realizada em 25/09/2013 (peça 4) com as obras concluídas, mas por descumprimento da FUNASA não solicitou o sobrestamento do processo até a mesma concluir análise final dos documentos apresentados a título de prestação de contas, tendo em 15 de fevereiro de 2016, depois de decorridos quase 3 (três) anos, emitido parecer pela aprovação. (peça 105 p. 18). Ora, a omissão da Autarquia causou prejuízo ao direito da ampla defesa do ex-prefeito, deixou de atender ao disposto no art. 38 da Instrução Normativa nº 01/97, tinha evitado que em 28 de junho de 2016, depois de decorridos vários anos da entrega da prestação de contas o julgamento pelo Tribunal de Contas fosse irregular. Consta no entendimento do procurador dessa Corte de Contas importante reforço para defesa do ex-prefeito não respeitado pela FUNASA conforme peça nº 9 Ipsi litteris:

“Com as vênias tradicionais, o Ministério Público de Contas diverge do encaminhamento proposto pelo titular da unidade técnica que seguiu entendimento abraçado pelo diretor.”

(...)

“Como mencionado, a Funasa postou em seus sistemas um relatório de nova vistoria realizada em 25/9/2013 (peça 4), no qual afirma que as obras foram concluídas com 99,5% de execução e que foram alcançados os objetivos do convênio. Entretanto, a Divisão de Engenharia da Funasa, repise-se, em 2010, concluiu que a execução teria sido de apenas 8,12% das obras com abandono dos serviços realizados.”

(...)

“O diretor e o titular da unidade técnica (peças 7 e 8) manifestaram discordância do encaminhamento proposto na instrução do auditor federal de controle externo e propuseram o arquivamento do processo, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno/TCU, tendo em vista a incerteza quanto à existência e precisão do débito, pelas seguintes análises (grifamos):

(...)

“15. De início, vale observar que, segundo a pacífica jurisprudência (v. g. Acórdãos 1521/2007-2ª Câmara e 426/2010 – 1ª Câmara), serão acolhidos os serviços parcialmente executados, quando comprovada a possibilidade de aproveitamento.”

(...)

“16. Sendo assim, não pode ser cobrado todo o valor repassado, pois a própria Funasa postou em seus sistemas um relatório de nova vistoria realizada em 25/9/2013 (peça 4), no qual afirmam que as obras foram concluídas com 99,5% de execução e que foram alcançados os objetivos do convênio, tendo sido aproveitados, portanto, os serviços anteriormente realizados e pagos.”

5.2 – O MP/TCU Robusteceu ainda mais o entendimento do diretor da unidade técnica (peça 7) acolheu alguns itens do relatório firmado pelo Dr. Aderaldo Tiburtino Leite. Ipsis littres:

“21. Com efeito, uma vez que as obras foram concluídas e que foram alcançados os objetivos do convênio, a existência de débito, neste caso, viria de uma possível ausência de nexos causal entre os recursos federais e o objeto conveniado, consubstanciada no lapso temporal entre esse último pagamento (item 18) e a efetiva execução dos serviços (v. g. Acórdão 4798/2011-2ª Câmara).”

(...)

“24. Perante o exame acima realizados, pede-se liberdade para discordar do encaminhamento proposto na instrução precedente e propor o arquivamento do processo, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno/TCU, tendo em vista a incerteza quanto à existência e precisão do débito.”

5.2.1 – Considerando que essa Corte não notificou a FUNASA para prestar as informações necessárias e dirimir as dúvidas suscitadas pela auditoria apontada no item 24 da peça nº 7. Dessa forma, não foi expedida nenhuma notificação para Autarquia sobre a exatidão do valor real do débito, a exemplo das diligências concedido durante o julgamento final do processo TC Nº 014.322/2016-1 em detrimento ao de Cajazeiras/PB não foi conferido essa maravilhosa ajuda, impedindo o exercício de plena defesa do ex-prefeito.(v. g. Acórdão nº 3562/2019 – 1ª Câmara);

5.3–Para consolidar a jurisprudência apontada pelo MP/TCU consta que por meio do Acórdão nº 3141/2012 – TCU – Plenário foi desconstituída o Acórdão nº 426/2010 – TCU - 1ª Câmara com julgamento regular da prestação de contas. (processo TC Nº 017.377/2008-3);

5.3.1 – No extinto acórdão apontava que a prestação de contas foi entregue na FUNASA com atraso e também não foi possível comprovar o nexo também consta um cheque emitido ao portador sacado em espécie e os demais emitidos em nome da prefeitura. Dessa forma, no relatório da análise firmado em 29/08/2012 pelo Auditor Alexandre Cardoso Veloso, Auditor Federal, no item nº 78 recomendou afastar o débito mantendo a multa e julgar irregular. Porém o relator decidiu pela regularidade sem multa;(v. g. Acórdão nº 3141/2012 –TCU – Plenário);

5.3.2 – Consta no relatório do Auditor a proposta não foi aceita pelo Eminentíssimo Ministro Relator José Jorge onde recomenda de manter a multas. In verbis:

“78. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Evangelista Resende, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 288, inciso II, do Regimento Interno, [art. 48 da Lei 8.443/1992,] e no mérito dar-lhe provimento parcial, de modo a afastar o débito imputado, mas mantendo-se a multa, com redução do valor (a ser estabelecido pelo Colegiado do TCU).

Sugere-se a seguinte redação para o Acórdão 426/2010 – Primeira Câmara: ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "b", 19, caput, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar em parte as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Evangelista Resende, com fundamento no art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Evangelista Resende;

9.3. aplicar ao Sr. Francisco Evangelista Resende a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 268, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, no valor de (novo patamar a ser definido pelo Colegiado), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

b) dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados. TCU/Secretaria de Recursos, em 29 de agosto de 2012. (Assinado Eletronicamente) Alexandre Cardoso Veloso Auditor Federal de Controle Externo Matrícula 2798."

5.4-Infelizmente a FUNASA deixou de comunicar ao ex-prefeito os motivos da não realização das vistorias solicitadas em 08/08/2008, 20/11/2008 e também a de 28/05/2010, além do mais a prefeitura foi obrigada suspender a execução das obras para apurar denúncia contra a licitação. Portanto, todas essas ocorrências prejudicou a comprovação do nexo por irresponsabilidade e deficiência da Autarquia. (peça 96 p: 56/57 – 68/69 peça nº 2 p:239/241);

6–Na esteira de jurisprudência dessa Corte consta caso de pagamento antecipado com julgamento regular da prestação de contas com ausência do nexo de causalidade entre aplicação dos recursos e seu objeto. (v. g. Acórdão nº 2321/2019);

7 –Para comprovar o descaso só em 25 de setembro de 2013 a FUNASA, depois de decorridos mais de 5 (cinco) anos da primeira fiscalização, foi ao Município de Cajazeiras/PB realizar a segunda visita técnica tendo encontrado 100% das obras executado e em pleno funcionamento beneficiando as comunidades. Portanto, o lapso temporal da confirmação de conclusão das obras contribuiu ainda mais para alongar o tempo de comprovação do objeto pactuado, mesmo existindo várias solicitações da prefeitura em 2008, impossibilitando o cumprimento do nexo causal. (peça 4 e peça 130 p: 100/106);

7.1 – Vale ressaltar que na peça nº 4, mesmo sem nenhum ofício da FUNASA enviando esses relatórios, identificou-se a possível data do envio, pois entre a peça 3(04/11/2013) e peça 6 (23/03/2015), portanto antes de 23 de março de 2015, constava inserida cópia dessa segunda visita técnica apontando 95.5% da execução de todas as obras do complexo. Com efeito, considerando o lapso temporal entre a data da notificação do ex-prefeito em 9/11/2015, (peça nº 17 p.: 1/5) anexação na peça 4 em 23/03/2015 possibilitando tempo suficiente para FUNASA, amparada art. 38 da Instrução Normativa nº 01/1997, ter solicitado dessa Corte de Contas o sobrestamento ou mesmo o cancelamento da TCE deixou-se de assegurar ao ex-prefeito o direito do arquivamento do processo pelo TCU;

7.2 – No âmbito dessa Corte, mesma a FUNASA não tendo obedecido ao rito estabelecido no art. 38 da Instrução Normativa nº 01/1997, quando do objeto atingido em 100% de execução conforme comprovação inserida na peça 4 antes da notificação do responsável promover sua defesa. Acontece que, talvez por não conhecer as normas vigentes, a FUNASA ignorou a existência desse documento (Relatório da Visita Técnica do dia 23/03/2013) deixou de proteger

o direito de defesa do ex-prefeito. Todavia, independente da omissão da referida Autarquia a Douta Auditoria Federal dessa Corte também não observo uma esteira de jurisprudência desse Tribunal onde existem vários casos análogos ao de Cajazeiras/PB, pois devido as impropriedade sanadas antes da notificação e/ou intimação para defesa do responsável, tem julgado as Tomadas de Contas pela regularidade e/ou seu arquivamento do processo. (v. g. Acórdãos n.ºs: 2209/2011-1ª Câmara; 5773/2015 – 1ª Câmara e o 4094/2015-1ª Câmara; 971/2011 e 51/2018 ambos 2ª Câmara);

7.3 – Com efeito, a FUNASA depois da emissão do parecer final da aprovação da execução física apontando 100% de execução das obras em 30 de setembro de 2013 (peça 93 p. 55/57), era para Autarquia ter comunicado de imediato a esse Tribunal e por sua vez a Corte, amparada pelo disposto na alínea “a” inciso I do art. 72 da Portaria Interministerial, era obrigada sobrestar o julgamento até a emissão do parecer financeiro final emitido em 12 de fevereiro de 2016, porém não foi obedecido pela Autarquia. In verbis:

“Art. 72. No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, após o encaminhamento da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas da União, proceder-se-á à retirada do registro da inadimplência, e:

I - aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento integral do débito imputado:

a) comunicar-se-á o fato à respectiva unidade de controle interno que certificou as contas para adoção de providências junto ao Tribunal de Contas da União; e”

8 – Considerando a deficiência da estrutura técnica da FUNASA para desenvolver uma assistência eficiente e eficaz aos Municípios no que diz respeito aos atendimentos das solicitações e análises das prestações de contas, sobretudo na incapacidade de fiscalizar as obras deixando de cumprir as normas vigentes e os gestores sendo culpados pelas negligências da referida Autarquia; 8.1 – Para nossa supressa existem vários processos nessa Corte relativos ineficiência das atividades da FUNASA decorrentes de atrasos e/ou descumprimento de demandas com prejuízo aos responsáveis pelas execuções dos convênios. (v. g. Acórdãos: 4199/2016, 3155/2017 e 8168/2018 ambos da 1ª Câmara);

9 – Confiou-se que essa Corte de Contas, após ser comunicada que o ex-prefeito não foi notificado pela FUNASA para se defender da visita técnica realizada no dia 13/04/2011, com possibilidade de não ter ocorrida tal fiscalização, notificaria Autarquia enviar os relatórios complementares suficientes para comprovar sua realização, fornecendo fotos, planilhas e demais complementos. Dessa forma, o único documento que acusa a realização é da página 293 da peça n.º 2.;

9.1 – Com efeito, mesmo sem informações complementares toda Tomada de Contas foi baseada nessa falsa fiscalização, onde aponta só o resultado de fiscalização do primeiro pagamento em 2007, com um agravante que na ocasião da visita de 2007 as obras estavam paradas por conta da denúncia de irregularidades na licitação promovida por empresa perdedora do certame, inclusive existia nessa Corte processo tramitando com a mesma finalidade, sendo a prefeitura obrigada suspender o andamento dos serviços. Portanto, depois dos pagamentos realizados em 2008 só foram vistoriados pela FUNASA em 25/09/2013 depois de decorridos mais 5 (cinco) anos da primeira visita in loco em 2007, inviabilizando o cumprindo do nexo;

9.2 – Lamentavelmente, mesmo sem nenhuma diligência com finalidade de enviar os documentos complementares fictícia visita de 13/04/2011, essa Corte de Contas validou como fato principal para julgar irregular a prestação de contas do presente processo;

9.3 – *Portanto, estando comprovado que essa Corte não concedeu ao ex-prefeito de Cajazeira semelhante direito concedido ao Senhor Osmar de Caldas Furtado Filho, ex-prefeito do Município de Brejo/MA, onde constava diversas irregularidades sanadas com a força dessa Corte por meio de diligências expedidas por assentamento do Doutor Walter Alencar Rodrigues, Relator do processo TC 014.322/2016-1, obrigou Autarquia reanalisar sua prestação de contas e conseguiu aprovação pela FUNASA e por essa Corte, mesmo não tendo comprovado o nexo causal em virtude ter efetuado pagamento do valor integral para empresa tendo executado 61,2%.(consta na alínea “a” do item 18 do relatório firmado em 15/02/2017 pelo Auditor Federal Dr. Álvaro Augusto Basto de Carvalho).Curioso é que mesmo apontando nos relatórios dos Auditores pagamento antecipado sem que a empresa tenha concluído o objeto, nenhuma referencia do nexo em detrimento ao do presente processo, pois foi o único motivo dessa Corte ter julgado irregular a prestação de contas de Cajazeiras/PB. (v. g. Acórdão n° 3562/2019 – 1ª Câmara);*

9.4 – *Acolhimento especial da defesa do ex-prefeito de Brejo/MA foi bem sucedido na batalha de obter dessa Corte aprovação de sua prestação de conta conforme passamos informar adiante os argumentos do Auditor Federal dessa importante ajuda apontada no EXAME TÉCNICO do relatório do julgamento que antecedeu o VOTO em 30 de abril de 2019 por ocasião do julgamento conforme acórdão n° 3562/2019-TCU-1ª Câmara. Ipsis littres:*

“13. A proposta mereceu acolhimento (peça 39) e a Secex/CE expediu o Ofício 1513/2018, de reiteração de diligência (de 26/7/2018, peça 40). 14. Em resposta (Ofício 73/2018/SOAPO-MA-SUEST-MA, peça 42), a Funasa encaminhou cópias do Parecer 2/2018/SECOVMA/SUEST-MA (de 10/7/2018, peça 42, p. 2) e do Despacho 343/2018 SECOV-MA (de 27/7/2018, peça 42, p. 4), que, em resumo, aprovaram em 100% a execução física e financeira do convênio em tela.”

1. Esta reanálise vem em função da necessidade de conclusão da análise financeira do Convênio EP. n° 2682/2005, celebrado entre a Funasa e o município de Brejo - MA, objetivando a implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares, com vigência de 20/12/2005 a 11/06/2009.

2. Cabe destacar que, o presente convênio se encontra em Tomada de Contas Especial, cujo processo (25170.003.930/2015-89), já se encontra concluído e enviado à Secretaria Federal de Controle/Controladoria Geral da União desde 20/01/2016.

3. De acordo com a reavaliação técnica alterando o percentual de execução das obras de 61,20% (sessenta e um virgula vinte por cento), para o percentual de 100% (cem por cento). foi procedida a reanálise das contas apresentadas, com emissão do Parecer Financeiro n° 15/2018 de 30/01/2018 – SEI (0246337) -volume II - fls. 341 a 376 do processo n° 25170.001.306/2007-37, Aprovando, com ressalvas, o valor de R\$ 246.761,57 e Não Aprovando do valor de R\$ 328,47, referente ao saldo de recursos de rendimentos não utilizados/devolvidos, existente na conta n° 10.801-4, agencia n° 0590- 8 do Banco do Brasil S/A, específica do convênio, em aplicação, de acordo com o extrato bancário referente ao mês de Janeiro/2018, cujo solicitação de devolução se deu por meio da Notificação n° 024/2018/SOPRE/SECOV/SUEST-MA de 31/01/2018, enviada ao gestor, recebida em 08/02/2018, conforme AR - aviso de recebimento anexado à fl. 371 do processo retro. 4. Considerando que foi comprovada a devolução ao Tesouro Nacional, dos recursos de rendimentos que permaneciam na conta do convênio, conforme o comprovante em anexo, venho sugerir a APROVAÇÃO do valor de R\$ 331,52 (Trezentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), que somados a R\$ 630.256,00 já aprovados no SLAFI, totalizando a aprovação em R\$ 630.587,52 (seiscentos e trinta mil. quinhentos e

oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos). Despacho 343/2018 SECOV-MA, de 27/7/2018 (peça 42, p. 4)

4. APROVAÇÃO DE RENDIMENTOS DEVOLVIDOS.

I. Considerando que foi comprovada a devolução ao Tesouro Nacional, dos recursos de rendimentos que permaneciam na conta do convênio, conforme o comprovante em anexo, venho sugerir a APROVAÇÃO do valor de R\$331,52 (Trezentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), que somados a R\$ 630.256,00 já aprovados no SIAFI. Totalizando a aprovação em R\$ 630.587,52 (seiscentos e trinta mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), como está exposto no Parecer Financeiro nº 02/SECOV/MA. 16. Conforme exposto, a Funasa concluiu pela inexistência de débito, elemento imprescindível para a instauração e desenvolvimento regular de tomada de contas especial.”

9.4.1 – Tem-se aí desigualdade de tratamento pela Corte de Contas, pois na prestação de contas de Cajazeiras/PB já existia a comprovação da execução de 100% das obras, conforme peça nº 4 deste processo, portanto antes quase 3 (três) anos do primeiro julgamento pelo tribunal pleno dessa Corte. Vale ressaltar que todos os pagamentos foram efetuados com emissão cheques nominais a empresa contratada. Ademais já existia um parecer da FUNASA relativo aprovação das contas. Porém no caso de Brejo/MA foi necessário essa Corte realizar várias diligências junto Autarquia para conseguir sanar as pendências irregulares e depois julgar regulares;

9.4.2 – Ora, se a prefeitura de Cajazeiras/PB efetuou os pagamentos com cheques nominais para empresa, tendo comprovado antes do primeiro julgamento dessa Corte a execução de todas as obras, (peça nº 4) conforme apontado no Parecer da FUNASA como executado 100% aprovado, mesma assim não obteve, até presente data, o julgamento regular da prestação de contas do convênio nº 2039/2005, porém, depois da ajuda da Corte a prestação de contas do município de Brejo/MA onde consta pagamento antecipado e execução de 61% das obras foi julgador regular, Cajazeiras só permaneceu o nexu e não mereceu ainda aprovação de suas contas;

10 – Mais uma importante jurisprudência não aplicada no julgamento da prestação de contas do convênio de Cajazeiras oriunda da decisão emitida por meio do acórdão nº 911/2008, desconsiderou a imputação de débito ao responsável, por considerar que o percentual da obra executado pode vir a ser aproveitado pela administração municipal e que, assim, poderia ficar configurado o enriquecimento sem causa do poder público federal. Com efeito, essa Corte opinou pela irregularidade das contas e pela aplicação da multa do inciso I do art. 58 da Lei 8.443/1992, portanto o único débito decorreu da multa. (v. g. acórdão nº 911/2008 - TCU 2 Câmara).

12 – Outra decisão importante sobre o nexu foi desconsiderada no julgamento do processo TC nº 012.531/2005-8, referente a prestação de contas do convênio nº 1001/01/MI celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Japaratinga/AL, no valor de R\$ 700.000,00, conforme argumento do Dr. Raimundo Carreiro, Ministro dessa Corte. Ipsis littres:

“8. Saques realizados pelo próprio prefeito, diretamente no caixa, de valores elevados em nada corroboram com os princípios norteadores da atividade administrativa, especialmente os princípios da moralidade e da publicidade dos atos administrativos, pois, desta forma, não é possível saber o destino dado aos recursos federais.”

(...)

10. Contudo, muito embora a conduta do responsável na gestão dos recursos públicos seja extremamente reprovável, entendo não ser possível lhe imputar débito, visto que o objeto

do convênio foi realizado, os saques ocorreram em consonância temporal com os documentos fiscais e a vistoria in loco realizada pelo Tomador de Contas não apresentou elementos que permitam afirmar ter havido o desvio de recurso.”

12.1 – Consta que mesmo com essa movimentação financeira irregular foi desconsiderada a imputação de débito de R\$ 700.000,00 por ter sido comprovado a execução de 100% objeto. Com efeito, já mais tinha como comprovar onexo causal mesmo assim teve sua prestação de contas pela regularidade. (v.g. Acórdão nº 3292/2008 – TCU – 2ª Câmara);

13 – No processo de Cajazeiras irregularidade na instauração da Tomada de Contas Especial enviada a essa Corte, pois o responsável não foi notificado pela FUNASA para se defender das possíveis impropriedades apontadas, essa Corte mesmo tendo conhecimento da incerteza da realização, considerou válida a visita técnica de 13/04/2011. Dessa forma, não foi assegurado ao responsável o direito de ampla defesa garantida pelo art. 5º da Constituição Federal. Possivelmente esse documento foi idealizado dentro da Autarquia com a intenção de cobrir falhas de não ter realizado os pedidos de fiscalização de 2008 solicitados pela prefeitura. (peça 2 p. 293);

14 – Compulsando os autos consta que a gestão iniciada em 2009/2012 no Município de Cajazeiras, por inimizada política com o antecessor, depois recebido pela prefeitura a notificação da FUNASA sobre as possíveis irregularidades da execução das obras do convênio, não intimou o ex-prefeito para se defender e/ou justificar ainda no âmbito da Autarquia, tendo a prefeitura de imediato ingressado com representação na justiça ao invés de cumprir as determinações da SÚMULA 230/TCU, ou seja, possibilitar meios para regularizar pendências remanescentes da execução do convênio 2039/05. Ora, todas as obras constantes no plano de trabalho foram concluídas em 2008. Porém na gestão de 2013/2016 diferente da anterior, amparado pela referida súmula a prefeitura enviou fotos e planilhas comprovando a execução de 100% das obras, conforme exigência da FUNASA (peça 2 p. 293). Ipsis littres:

“a) No que se refere a novas visitas técnicas, esta Divisão só as realizará após explícito entendimento desde tomador sobre a sua necessidade e desde que a solicitação do agente responsável esteja acompanhada de documentos, a exemplo de: Relatório fotográfico e laudo técnico elaborado pelo engenheiro fiscal do município...foi efetivamente executado;”

14.1 – Essa exigência não foi comunicada oficialmente a prefeitura nem ao ex-prefeito, só após acessos aos arquivos da Autarquia foi conhecido essa determinação. Dessa forma foi protocolado em 23/04/2013 oficiada a prefeitura solicitando para a Autarquia enviar técnicos para nova vistoria. (peça 96 p.: 76/107);

14.2– Advertimos mais uma vez o cerceamento do direito de defesa do responsável decorrente da gestão 2009/2012, pois a prefeitura não intimou o ex-prefeito para se defender das acusações apontadas, mas depois de recebido a notificação da FUNASA, imediatamente a edilidade denunciou o ex-prefeito perante o poder judiciário. (peça 99 p. 179);

14.3 - Para reforçar ainda mais a dificuldade da comprovação imediata do nexocaso semelhante consta no processo TC 022.573/2005-1, sobretudo por existir pagamento efetuado antecipado e ocorreu interrupção dos serviços. Com efeito, a irregularidade foi relevada e as contas julgadas regulares com quitação e sem multas. Dessa forma, conforme consta registrado no relatório da auditoria no item 15.1.15 do referido processo, Ipsis littres:

“Com base no conjunto das informações supra, é possível inferir que o referido embargo da obra ocorreu e, por consequência, contribuiu para que ela não pudesse ser executada no momento inicialmente previsto. Assim, o alegado embargo justifica a interrupção na execução da obra, mas não comprova a conclusão da obra (execução física), tampouco

que ela teria sido realizada com os recursos (nexo de causalidade) do convênio em análise.”

14.3.1 – O relator, Doutor Bruno Dantas, no seu voto, emitido em 2 de outubro de 2019, opinou em favor do responsável Senhor Moacyr Batista de Souza Leite Júnior em detrimento da prestação de contas do convênio de Cajazeira/PB que não mereceu igualdade de julgamento, além do mais inexistem pagamentos antecipados e as obras entregues ainda dentro da vigência do convênio nº 2039/2005. Entretanto, por falta de competência da FUNASA, mesmo existindo dois pedidos da prefeitura para fiscalizar as obras, nem foram e nem justificaram. Tudo dentro da vigência. (peça 96 p: 56/57 – 68/69 - peça 92 p: 4/19). Constam ainda no julgamento das contas que trata o processo TC Nº 022.573/2005-1, muito importante, os argumentos do Relator apontado nos itens: 22, 23, 24 e 25 do seu voto. Ipsis littres:

“22. É verdade que o recorrente cometeu infração na execução do convênio, ao pagar antecipadamente a construtora em dezembro de 2000, mas esse erro não pode tornar impossível qualquer tentativa sua de comprovação da execução da obra e do nexo de causalidade. O direito ao contraditório e à ampla defesa deve ser efetivo, e não apenas “em tese”.

“23. Diante desses fatos, reputo que o débito não deve subsistir, bem como a sanção acessória de multa proporcional ao dano.”

“24. É certo que remanesce impropriedade no adiantamento de pagamento à empresa. Mas tendo sido a obra executada e entregue, ainda que a destempo, fica atenuada a gravidade da conduta. Ademais, não considero desarrazoado o argumento apresentado pelo gestor de que havia receio de que a obra, bastante relevante para a comunidade, não fosse construída pelo seu sucessor, inimigo político.”

“25. Destarte, o acórdão recorrido deve ser modificado para retirar a responsabilidade sobre o débito, bem como a multa proporcional ao dano que fora aplicada.”

14.3-2.– Ora, invoca-se por analogia a decisão dessa Corte emitida por meio do Acórdão nº 2321/2019 – TCU – Plenário de 2/10/2019, no julgamento da prestação de contas do convênio 639/2000, celebrado entre o município de Uruçaca/BA e o Fundo Nacional de Saúde (FNS), onde consta pagamento adiantado e depois de 9 (nove) anos a empresa executou a obra. Com efeito, por meio de recurso de revisão comprovou a entrega do objeto tendo essa Corte julgado regular sem multa. Contudo, mais um tratamento desigual com no julgamento de Cajazeiras na Paraíba, pois além de não ter reconhecido o recurso de revisão interposto em 26 de janeiro de 2021 por não preencher os requisitos da Lei 8.443/92 (peça nº 110) todas as obras foram executadas na vigência do convênio e os pagamentos foram em conformidade com o andamento dos serviços com pagamento em cheques nominais a empresa após ser comprovada os serviços e conclusão das obras em 2008, porém a FUNASA deixou para realizar a segunda visita in loco depois de quase 5 (cinco) das obras concluídas. (peça nº 04);

15–Tem ainda o julgamento da prestação de contas de que trata o processo TC nº 006.114/2013-0, como Relator o Ministro Vital do Rego, realizado na sessão de 23 de março de 2022, decorrente de recurso de revisão, tendo sido julgado regular a prestação de contas do Convênio 1.098/2002, celebrado entre a FUNASA e o Município de Corrente/PI, pois assegurou e legitimou o direito dessa Corte julgar regular a prestação de contas do convênio nº 2039/2005, firmado entre a FUNASA e o Município de Cajazeiras/PB. No processo citado constava execução parcial das obras com imputação de débito que foi transferida para a empresa, isentou o ex-prefeito também da multa de R\$ 80.000,00. Portanto, consta pagamento antecipado, falta de cumprimento do nexo causal, conforme prolatado por meio do Acórdão TC nº 597/2022 – TCU – Plenário, tendo o Relator reconhecido que a empresa Crifen Engenharia e

Construções (Hildo Martins de Souza Filho – ME), por ter recebido da prefeitura pagamento antecipado no valor de R\$ 181.800,00 não aplicou na execução do objeto contratado;

15.1 – Na análise procedida pela Auditoria Federal dessa Corte não aceitou o recurso de revisão por não preencher as exigências da lei. No item 22 consta: Ipsis littres:

“(…) 22. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) a responsabilidade pela não consecução total do objeto do Convênio 1.098/2002 é do recorrente que não demonstrou a regular aplicação da primeira parcela recebida, o que inviabilizou a liberação da terceira parcela;

b) os eventuais erros nos laudos e planilha emitidos pela Funasa não são suficientes para rever o julgamento das contas, tendo em vista os demais elementos constantes dos autos evidenciam que o objeto do mencionado convênio não foi totalmente concluído e que a parte executada não trouxe benefício aos munícipes;

c) o atraso nos repasses de recursos do governo federal e o respectivo impacto inflacionário, comuns à época, foram compensados com a revisão do plano de trabalho, que reduziu a meta física do referido convênio; e

d) não foram apresentadas razões que justificassem a excepcional e extraordinária concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

“22.1 Assim, a proposta será de negativa de provimento do presente recurso.”

15.2 – Mais uma opinião importante da parte do Ministério Público desse Tribunal, foi favorável aceitação desse recurso de revisão, sendo contra a opinião da Auditoria por não ter aceitado, ipsi littres:

“2 A representante do Ministério Público de Contas divergiu da proposta da unidade Técnica, manifestando-se pelo conhecimento do recurso de revisão interposto pelo Senhor Tertuliano José Cavalcanti Lustosa, para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo que as contas do recorrente sejam julgadas regulares com ressalva (peça 170):”

(…)

“Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Senhor Tertuliano José Cavalcanti Lustosa, ex-prefeito de Corrente/PI (período 2001-2004), contra o Acórdão n.º 4.835/2016-TCU-2.ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, bem como da empresa Crifen Engenharia e Construções (Hildo Martins de Souza Filho – ME), condenou-o ao pagamento do débito apurado no processo, parte individualmente e parte em solidariedade com a empresa, e aplicou-lhe a multa do art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.”

(…)

“28. Portanto, diante da dúvida não dirimida nos autos de qual teria sido o efetivo percentual de atingimento da meta física da 1.ª parcela do convênio, considera-se frágil onexo causal entre a conduta do ex-prefeito e a irregularidade a ele imputada, visto que a não liberação da 3.ª parcela dos recursos pode não ter decorrido de falha exclusiva ou de omissão do recorrente na comprovação da meta construída, mas de imprecisão ou insuficiência nas informações do parecer da Funasa que apreciou as contas parciais.”

(…)

“29. Dito de outra forma, não há certeza inequívoca de que a não conclusão da totalidade dos módulos sanitários, que deixou a comunidade sem os benefícios da obra, esteja diretamente relacionada com alguma conduta reprovável e/ou antijurídica do recorrente. Se a 3.ª parcela tivesse sido desbloqueada, o resultado alcançado pelo convênio teria sido

outro. Nesse sentido, não se visualiza plenamente atendidos os requisitos simultâneos da responsabilização nos processos do Tribunal (conduta no mínimo culposa, resultado danoso e nexa de causalidade)."

(..)

"30. Diante desses argumentos, entende-se que o recurso de revisão do Senhor Tertuliano José Cavalcanti Lustosa deve ser provido, de modo a reformar o acórdão recorrido para que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, com exclusão do débito e da multa aplicados ao ex-prefeito."

(...)

"38. Pelo exposto, com as devidas vênias por divergir da Unidade Técnica, esta representante do Ministério Público de Contas propõe conhecer do presente recurso de revisão interposto pelo Senhor Tertuliano José Cavalcanti Lustosa, para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo que as contas do recorrente sejam julgadas regulares com ressalva. Propõe-se, igualmente, que o item 9.2 do Acórdão n.º 4.835/2016-TCU-2.ª Câmara passe a ter a redação sugerida abaixo, excluindo-se do débito o ex-prefeito, e que o item 9.3 do mesmo acórdão (alterado pelo Acórdão n.º 5.414/2017-TCU-2.ª Câmara), que aplicou multa ao recorrente, seja tornado insubsistente."

*15.3 – Para assegurar ainda mais do direito do ex-prefeito de Cajazeiras/PB igualdade de julgamento, pois remanesceu na sua prestação de contas apenas o nexa, entretanto, nas contas do Município de Corrente/PI constava além do nexa, pagamento antecipado e execução parcial das obras, mesmo com essas 3 (três) impropriedade a prestação de contas do convênio nº1.098/2002 foram julgadas regulares com quitação, conforme apontado no voto do Relator Ministro Vital do Rego, *ipsis littres*:*

"9. Nesse particular, no que se refere à admissibilidade, ratifico os termos do despacho proferido e conheço do recurso, por preencher os requisitos previstos nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, porquanto foram apresentados documentos novos hábeis, ainda que em tese, a produzir eficácia sobre o julgamento de mérito proferido."

"10. O representante do MPTCU não acompanhou a proposta de encaminhamento da unidade técnica (peça 150) e sugeriu conhecer do presente recurso de revisão interposto pelo recorrente, dar provimento ao apelo recursal, com julgamento das contas do ex-prefeito pela regularidade com ressalva, com exclusão da condenação em débito e da consequente aplicação de multa."

"13. Posiciono-me de acordo com a análise precedente, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, em virtude de o parecer da Procuradoria de Contas responder, de forma percuente, os questionamentos por mim colocados no Despacho que proferi quando me posicionei pelo conhecimento do presente recurso de revisão."

15.4 – Essa Corte, mesmo constando várias irregularidades no processo acima, a exemplo de pagamento antecipado, imputação de débito e falta de comprovação do nexa causal entre a receita e as despesas entendeu que atendem os requisitos necessários para admissibilidade de recurso de revisão em detrimento do pedido de revisão de Cajazeiras/PB, pois constava apenas o nexa causal e não acolheram o recurso de revisão. (peça 110);

16– CONSIDERAÇÕES:

16.1 - Considerando a não realização das vistorias solicitadas pela prefeitura Cajazeiras/PB durante 2008, bem como por ter sido obrigada suspender da execução das obras decorrente de denúncia contra a licitação, inviabilizaram o cumprimento do nexa causal apenas no primeiro pagamento em 2007, sem constar os pagamentos realizados em 2008. Ademais a equipe da

FUNASA entendeu, por ter encontrados as obras paradas nessa visita in loco de 2007, que as mesmas tinham sido abandonadas pela prefeitura. (Peça 96 p.: 56/57 – 68/69 - Peça 92 p.: 4/19);

16.2 - Considerando que a FUNASA não incluiu nas peças 1 e 2 da TCE provas importantes para comprovar perante essa Corte o motivo de ter inviabilizado de imediato o nexo. Ora deixou de enviar cópias dos ofícios da prefeitura solicitando para fiscalizar as obras e nem cópia do processo da denúncia que provocou paralisação por ocasião da primeira visita técnica de 2007. Devem-se responsabilizar técnicos da referida Autarquia por não ter realizado nem justificado o não atendimento dos pedidos de fiscalização. (peça 96 p.: 56/57 – 68/69 - Peça 92 p.: 4/19). Ademais a FUNASA por não ter se comunicado de imediato com a prefeitura, insinuou que as obras estavam abandonadas. Isso na primeira fiscalização in loco. Com efeito, a prefeitura foi obrigada suspender os serviços para apurar a denúncia, inclusive existia também o processo TC nº 033.426/2010- 4 relativo a denúncia enviada para essa Corte devidamente arquivado;

16.2.1 – Tendo em vista que a empresa denunciante tinha intenção de anular o resultado por não ter sido a vencedora, contudo não conseguiu reverter o resultado ao seu favor permaneceu desclassificada no certame licitatório. Ademais existiam muitas entidades receptoras da denúncia por ela protocolada inclusive junto ao Tribunal de Contas do Estado e no Ministério Público Estadual impedindo o normal andamento das obras, além ter prejudicado direito de defesa do responsável por ter sido forçado paralisar a execução dos serviços. Portanto, não foi a prefeitura nem o ex-prefeito que deu causa para dificultar a comprovação do nexo pelo Tribunal, só ocorreu por conta das denúncias. (peça 92 p:4/19);

16.3 - Considerando que o responsável não foi notificado pela FUNASA para se defender das impropriedades apontadas na visita técnica realizada em 13 de abril de 2011, caracterizado cerceamento do direito de defesa assegurado pela art. 5º da Constituição Federal, vale ressaltar ser este o único documento proveniente dessa visita, pois tá incompleto não tendo Autarquia, apesar de ter sido requerido, não conseguiu reunir os outros relatórios, portanto esse documento não serve como prova de fiscalização. Mesmo assim essa Corte validou seus efeitos, mesmo sem prévio conhecimento do ex-prefeito.(Peça 2 p. 293);

16.4 – No julgamento da prestação de contas de Cajazeiras/PB, segunda essa Corte, remanesce a comprovação do nexo causal, todavia os cheques foram emitidos nominais a empresa contratada as obras 100% concluídas e em plena utilização para população do município. Dessa forma, devido negligência da FUNASA que, por ocasião do envio para essa Corte da comprovação da segunda fiscalização realizada depois de 5 (cinco anos) da primeira em 2017, apontando 95% de execução conforme peça nº 4, não solicitou dessa Tribunal o sobrestamento do julgamento do mérito, infringido o disposto no art. 38 da Instrução Normativa 01/1997. Portanto, confiavam-se no julgamento pela regularidade da prestação de contas, sobretudo por inexistir cheques nominais a prefeitura, saques em espécie, ao portador, pagamentos antecipados, obras a concluir. Contudo, nos processos de prestações de contas dos municípios acima citados, mesmo constando as impropriedades acima apontadas, essa Corte o julgou regulares sem multas e com quitação, conforme Acórdão TC nº 597/2022 – TCU – Plenário; Acórdão nº 3141/2012 –TCU – Plenário, Acórdão nº 3562/2019 -1ª Câmara, Acórdão Nº 2089/2008 - TCU - 2ª Câmara e Acórdão 2321/2019 – TCU – Plenário;

17 – CONCLUSÃO

17.1 - Amparado pela legislação vigente e na esteira de jurisprudências dessa Corte de Contas constatou-se diversas providências que possibilitava o julgamento pelo arquivamento da TCE anulando injusta condenação ao responsável, além de ter deixado de promover:

17.1.1 – *Anulação do Acórdão nº 4140/2016 – TCU – 1ª Câmara por irregularidades na instauração da TCE devido várias informações omitidas pela FUNASA impedindo a comprovação do nexos da primeira parcela, pois não corresponde a realidade dos fatos e por ter impedido ao responsável o direito de se defender, mesmo não tendo até a presente data comprovado sua realização da visita técnica do dia 13/04/2011 apontado pela FUNASA (peça 293) Contudo o ex-prefeito ingressou com na JUSTIÇA AÇÃO CONTRA FUNASA para Autarquia comprovar a existência dessa visita, pois mesmo tendo advertida da incerteza da fiscalização essa Corte considerou válida, tendo sido o principal motivo da rejeição das contas; (peça nº 130 p.: 11/19);*

17.1.2 – *Culpar a FUNASA por não ter atendido vários pedidos de realização de visitas técnicas solicitadas pela prefeitura em 05/08/2008 e em 19/11/2008, ainda dentro da vigência do convênio, impossibilitando, mesmos todos os pagamentos efetuados com cheques nominais a empresa e executado em 100% das obras, essa Corte entendeu não comprovado o nexos causal. Portanto quem deu causa para inviabilizar o nexos foi ausência de fiscalização em 2008; (peça 96 p: 56/57 e 68/69);*

17.1.2.1 - *Também culpar por ter descumprido o disposto no art. 38 da Instrução Normativa nº 01/1997, pois não comunicou oficialmente a essa Corte o resultado da segunda visita técnica realizada 23/09/2013, realizada depois de decorridos 5 (cinco) anos da primeira, conforme peça nº 04. Com efeito, tendo em vista que a FUNASA só foi fiscalizar as obras em 25 de setembro de 2013 impossibilitou da prefeitura o direito de comprovar que todas estavam concluídas desde agosto de 2008. (peça 96 p.: 56/57 e 68/69). Todavia, para efeito de comprovação só tinha validade com equipe de a Autarquia verificar in loco. Dessa forma, com essa prova de entrega do objeto atestado na segunda fiscalização de 25 de setembro de 2013 ao invés de agosto de 2008, depois um grande lapso temporal entre a primeira e a segunda, possibilitava o sobrestamento ou mesmo cancelamento da Tomada de Contas proveniente de fatos novos anexados aos autos para complementação da prestação de contas, mas a FUNASA não solicitou dessa Corte cancelamento da TCE ou mesmo sobrestar o julgamento para depois do parecer da Autarquia sobre a conclusão dos relatórios referentes a última fiscalização que foi pela aprovação da prestação de contas. Com a omissão o ex-prefeito perdeu o direito assegurado pelo art. 38 da Instrução Normativa 01/1997, mais um prejuízo na sua defesa;*

17.1.2.2 – *Essa falha da FUNASA a Corte tinha como corrigir, pois constam que depois do envio da TCE em 17 de setembro de 2013, foram inseridos novos documentos nos autos do processo (peça 04), mesmo sem constar ofício de envio pela FUNASA, observou-se que foi protocolado e/ou anexada aos autos depois de 04 de novembro de 2011 (data de último documento da peça nº 3) e antes de 23 de março de 2015 (data inicial de documento constante da peça nº 06). Devido a incerteza da datado envio considerou-se como data base para peça nº 4 a mesma data do início da peça 06, havendo possibilidade de ter sido enviado antes, mas fixou-se o dia 23/03/2015. Com efeito, essa Corte 09/11/2015 depois de decorridos 8 (oito) meses notificou o ex-prefeito para apresentar sua defesa, tempo suficiente para FUNASA ter requerido dessa Corte o cancelamento da TCE ou sobrestamento do processo. (peça nº 17). Dessa forma, o julgamento pelo Tribunal Pleno foi realizado em 25 de junho de 2016 depois de vários anos da comprovação do objeto concluído. Tudo amparado pela jurisprudência dessa Casa mais um direito não disponibilizado em favor do ex-prefeito, essa Corte era obrigada aguardar análise e o parecer final da Autarquia da última visita técnica in loco. Portanto, tudo por culpa da FUNASA em não ter comunicado de imediato a confirmação de 95.5% da execução das obras. (gravame importante para elidir a responsabilidade do ex-prefeito, conforme facultava o art. 38 da IN 01/97); Ora, mais uma negligência da FUNASA contribuiu para reduziu o direito de defesa do ex-gestor, pois as peças números 3 e 4 não constam ofício comunicando o envio para essa Corte, mas eram suficientes para esse Tribunal sobrestar o*

*julgamento ou ainda, por ter sido notificado para apresentar defesa após 23/03/2015 data da anexação de documentos na peça 4 comprovando total cumprimento do objeto pactuado. Portanto, com base na jurisprudência desse Tribunal não era para ter julgado a prestação de contas do convenio podendo ter considerado falha formal ao invés de irregular conforme amparado no julgamento do processo TC N° 005.366/2011-9 constando no relatório do julgamento, *ipsis littres*:*

“14. Importante salientar que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a apresentação da prestação de contas fora do prazo, mas até momento anterior à citação pelo TCU caracteriza intempestividade no dever de prestar contas, ficando a omissão configurada apenas a partir da citação pela irregularidade (Acórdão 5.773/2015-TCU-1ª Câmara, Ministro-Relator José Múcio Monteiro).”

*17.1.2.3 – Cuidado especial observou-se na equipe que emitiu relatório final relativo ao processo TC n° 021.628/2017-3, pois antes do julgamento do recurso de reconsideração com base na jurisprudência decorrente do julgamento do processo TC n°. 011.970/2010, onde a própria Auditoria desse Tribunal assegurou ao Sr. Sérgio Hideki Hiura, ex-prefeito municipal de Santo Antônio do Tauá/PA, com base no Acórdão n° 8198/2019-TCU-2ª Câmara, referente o julgamento de prestação de contas do município de Gameleira no estado de Pernambuco, conseguiu o direito do responsável, mesmo em grau de recurso, ser afastado um débito na ordem de R\$ 1.400.040,00, conforme consta no processo TC N° 021.628/2017-3. Portanto, a D. Auditoria desse órgão em seu relatório no segundo julgamento utilizou as seguintes justificativas. Igualdade de decisão, *Ipsis littres*:*

“20. De fato, compulsando os autos, verifico que o FNDE, por meio do Ofício 78/2018-PDDE/2010, recebido em 9/7/2018, informou à atual prefeita de Gameleira (Sra. prefeita) a ausência do Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras Próprias (UEx), registrando que se tratava de documento imprescindível para formalizar o recebimento e viabilizar a análise da prestação de contas na sua totalidade, segundo a Resolução/CD/FNDE 3/2010 (peça 41, p. 3- 4).” “21. Posteriormente, o responsável acostou aos autos o Ofício 139/2018-GP, por meio do qual a prefeita de Gameleira/PE havia encaminhado o demonstrativo precitado ao Fundo (peça 47), o que resultou no entendimento da autarquia de que os elementos oferecidos ao tomador de contas foram suficientes para a finalidade de prestação de contas.”

*17.1.2.4 - Por conseguinte o voto do relator foi favorável a correta utilização pela D. Auditoria desse precedente oriundo do município de Gameleira/PE, tendo por meio do acórdão n° 8198/2019-TCU-2ª Câmara, tendo o Eminent Relator Dr. BENJAMIN ZYMLER, considerado caso ex-prefeito municipal de Santo Antônio do Tauá (PA) análogo ao do processo TC n°. 011.970/2010, justificado a seguinte opinião. *Ipsis littres*:*

“38. Concluo que o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Sérgio Hideki Hiura, ex-prefeito municipal de Santo Antônio do Tauá (PA), contra o Acórdão 3.885/2018 – 1ª Câmara, deve ser conhecido, para, no mérito, ser-lhe concedido provimento parcial, no sentido de manter o julgamento pela irregularidade de suas contas, afastar o débito e a multa aplicada com base no art. 57 da Lei Orgânica do TCU e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, I, dessa lei. Diante do acima exposto, voto no sentido de que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.”

17.1.2.5 - Graças a constante vigilância da equipe da Douta Auditoria dessa Corte conseguiu eliminar a imputação de débito no julgamento do processo TC n°021.628/2017-3 isentou o ex-prefeito devolver o montante de R\$ 1.400.040,00, conforme prolatado por meio do Acórdão n° 6314/2020 –TCU 1ª Câmara. Portanto, caso idêntico merece igualdade de julgamento, assegurando direito igual;

17.2 - Com efeito, mesmo constando na esteira de jurisprudência dessa Corte grande quantidade de julgamentos isentando o cumprimento nexu causal ocorreu que o ex-prefeito de Cajazeiras/PB não teve suas contas julgadas regulares nem tampouco a D. Autoria interveio para conceder o mesmo apoio técnico concedido ao ex-prefeito do município de Santo Antônio de Tauá/PA, pois mesmo existindo os acórdãos n.ºs 597/2022-TCU Plenário; Acórdão n.º 4798/2011-2ª Câmara; Acórdão n.º 1521/2007- 2ª Câmara; Acórdão n.º 426/2010- 1ª Câmara; Acórdão n.º 562-2562/2019- 1ª Câmara; Acórdão n.º 3141/2012 – TCU-Plenário; Acórdão n.º 426/2010 - 1ª Câmara; Acórdão n.º 2321/2019–TCU-Plenário; Acórdão n.º 3292/2008- 2ª Câmara, Acórdão n.º 2089/2008-2ª Câmara e Acórdão n.º 3562/2019 1ª Câmara, não mereceu esse direito, sobretudo porque em alguns processo decorrentes dos acórdãos acima foram detectados pagamento antecipado, cheques nominais a prefeitura, cheque sacado em espécie pelo prefeito, seque ao portador, além de falta de conclusão das obras em detrimento da prestação de contas de Cajazeiras/PB que só existia o nexu causal decorrente de falta de fiscalização pela FUNASA que apesar de constar em 2008 dois pedidos para Autarquia, ainda dentro da vigência, só foi realizada a segunda visita técnica em 25/09/2013 depois de decorridos mais de 5 (cinco) anos das solicitações da prefeitura. Vale ressaltar que as obras foram concluídas em agosto de 2008, com executadas 100% do plano de trabalho; (peça 96 p.: 56/57 e 68/69);

17.3– Outro atenuante decorrente de erro da FUNASA que impossibilitava a continuidade e provocava o arquivamento da presente Tomada de Contas Especial, (031.178/2013-8) conforme argumentado e/ou justificado pelo diretor e o titular da unidade técnica junto a essa Corte de Contas (peças 7 e 8), tendo manifestado pela discordância do encaminhamento proposto na instrução do auditor federal de controle externo e propuseram o arquivamento do processo com fulcro no art. 212 do Regimento Interno/TCU, tendo em vista a incerteza quanto à existência e precisão do débito, conforme comentado no item n.º 5.1 acima. Ora, mesmo com a enorme impropriedade decorrente de erro da FUNASA caracterizando falta de pressuposto continuidade da TCE. Mais um direito não concedido ao ex-prefeito, mesmo com a falha prosseguiram com julgamento irregular;

17.4 – Não consta nos autos nenhuma comprovação que a FUNASA tenha notificado o ex-prefeito para se defender das acusações da visita técnica de 13/04/2011. Com isso, caracterizou-se cerceamento do amplo direito de defesa assegurado pela Constituição Federal. Ora, em 17/09/2013 (peça 1 p. 1) protocolou a presente Tomada de Contas Especial sem nenhum aviso ao responsável sobre a existência dessa fiscalização, porém até a presente data não conseguiu comprovar sua realização, único documento existente nos autos é o da página 293 inserido na peça 2 do processo em comento. Com efeito, considerando que foram apontadas irregularidades na citada visita não foi oferecido oportunidade de defesa ao responsável;

17.5– Não foi cumprido pela Autarquia o disposto no art. 38 da Instrução Normativa 01/1997, tendo deixado de requerer dessa Corte o cancelamento da Tomada de Contas ou mesmo sobrestamento, pois já tinha comprovação do objetivo do convênio executado 100%, conforme anexado na peça 4, pois, mesmo a prefeitura tendo solicitado por duas vezes em 2008, só foi realizado a segunda visita em 25 de setembro de 2013, além do mais antes da instrução inicial pelo Tribunal já existia na peça n.º 04 comprovando conclusão do complexo de obras em 100% de execução. Dessa forma, conforme facultava a jurisprudência dessa Corte por falha da FUNASA o ex-prefeito foi notificado ilegalmente, conforme diversos precedentes suficientes impedindo a continuidade do julgamento pela irregularidade ao invés do arquivamento por falta de pressuposto, sobretudo por não ter Autarquia, logo depois haver recebido o resultado da visita técnica de 25/05/2013, ingressado com pedido de cancelamento ou sobrestamento do processo junto ao TCU;

17.6 – No âmbito dessa Corte de Contas, mesmo tendo sido informado da falta de comprovação da realização da visita de 13/04/2011, surpreendentemente até hoje não notificou a FUNASA para ela comprovar sua realização. Contudo, tendo o responsável, mesmo sem êxito, solicitado cópias dos relatórios e demonstrativos, mas até esta data nada foi fornecido e nem justificado. Ademais, na tentativa de forçar ingressou-se com ação da Justiça visando obter provas necessárias que comprovem a realização da referida visita técnica;

17.7 –No caso de Cajazeiras a FUNASA também depois que enviou a Tomada de Contas Especial para essa Corte, por incompetência da Autarquia só depois de 5 (cinco) anos resolveu atender duas solicitação da prefeitura para fiscalizar in loco, as obras concluídas ainda dentro da vigência do convênio no ano de 2008.(peça 96 p.:56/57 e 68/69), conforme visita técnica realizada em 2013. Com efeito, depois comprovado execução de 100% a FUNASA aprovou a prestação de contas e enviou para conhecimento desse Tribunal que não reconheceu sua validade da decisão da referida. Entretanto existe precedente nessa Corte, mesmo depois de haver enviada a TCE aprovou a prestação de contas tendo essa Corte, conforme consta nos autos, entendeu válido como fato novo e também aprovou as contas tendo desconstituído o Acórdão 4.356/2020-TCU-2ª Câmara emitido no julgamento inicial. Dessa forma, caso idêntico com julgamento diferente em detrimento da prestação de contas de Cajazeiras/PB não foi dispensado semelhante julgamento por ser totalmente análogo ao caso de Carpina/PE;

17.7.1 - No entendimento da D. Auditoria considerando que a referida instituição aprovou as contas emitiu a opinião seguinte: *ipsis littres*:

“2.3. A Unidade Técnica, da análise dos documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal, entendendo haver proveito das obras, embora parcialmente executadas, em proveito da população, considerando que as ressalvas apontadas pela instituição bancária vinham sendo sanadas pelos responsáveis e, por fim, tendo em vista que a demora na liberação dos valores deu causa à inexecução mínima, haja vista restar um valor glosado no montante de R\$ 15.384,87, propôs o julgamento das contas dos responsáveis pela regularidade com ressalvas (peça 25).”

17.7.2 - No âmbito do Ministério Público dessa Corte acompanhou o entendimento da D. Auditoria, *ipsis littres*:

“III - Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pelo Secretário da Serur, no sentido de conhecer e, no mérito, dar provimento aos recursos de reconsideração de modo a reformar o Acórdão 4.356/2020-TCU-2ª Câmara e julgar regulares com ressalva as contas de Carlos Vicente de Arruda Silva e Manuel Severino da Silva (peça 108).”

17.7.3 - Com efeito, o Relator após analisar os relatórios dos autos opinou pela aprovação das contas, *verbis*:

“11. Ademais, deve ser levando em conta que houve o cerceamento de defesa de um responsável e a aprovação final das contas dos gestores pela Caixa, constantes dos novos elementos trazidos aos autos pelos recorrentes.”

“12. Sendo assim, acolho a proposta do titular da Secretaria de Recursos, que foi corroborada pelo MP/TCU, no sentido de que os recursos sejam conhecidos e, no mérito, providos, de modo a tornar sem efeito o Acórdão 4.356/2020-TCU-2ª Câmara e julgar regulares com ressalva as contas de Carlos Vicente de Arruda Silva e Manuel Severino da Silva.”

18 – ESCLARECIMENTOS E PEDIDOS

18.1 - Considerando a grande quantidade de julgamentos por essa Colenda Corte de prestações de contas regulares, sem ter comprovado o nexo entre a receita e a despesa em detrimento a prestação de contas Cajazeiras não foi conferida igualdade de decisão;

18.2 – Considerando que a única impropriedade apontada na prestação de contas de Cajazeiras/PB, por irresponsabilidade da equipe de técnicos da FUNASA, deixou de atender dois pedidos de visitas “in loco” as obras, ainda dentro da vigência em 2008, tendo realizado depois de cinco anos a segunda fiscalização in loco.(peça 96 p.:56/57 e 68/69);

18.3 –Considerando que por ocasião dos julgamentos mesmo já existindo entendimentos da Auditoria e do Ministério Públicos pela irregularidade das prestações de contas, os Ministros amparados em decisões precedentes têm divergido e opinado pela regularidade, conforme comprovado por meio do processo TC nº006.591/2013-2, pois mesmo constando falta do cumprimento do nexo e outras impropriedades dentre elas acusação do município ter contratado as obras com pagamento antecipado a empresa de fachada que só existia no papel, (comentado pelo MP nos autos). Com efeito, para opinar pelo julgamento regular com quitação o Relator utilizou caso análogo para justificar sua decisão, conforme consta no item 27 do seu voto. *Ipsa litteris*:

“27. Trouxe ao conhecimento deste Colegiado os termos do Acórdão 1.831/2016-TCU-1ª Câmara (TC 025.334/2012-3), relativo à tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor do ex-Prefeito de Ibicuitinga-CE, pela não consecução do objeto pactuado consistente em melhorias sanitárias domiciliares, cuja situação é idêntica à que hora se examina.”

18.4 –Considerando a constante vigilância da Douta Auditoria dessa Corte conseguiu possibilitar ao Eminentíssimo Relator Dr. BENJAMIN ZYMLER caso análogo ao processo TC nº 021.628/2017-3 apontado no processo TC nº 011.970/2010-0 decorrente de prestação de contas do Município de Gameleira/PE, julgado meio do acórdão nº 8198/2019-TCU-2ªCâmara, amparado nessa decisão isentou o ex-prefeito municipal de Santo Antônio do Tauá (PA)devolver o montante de R\$ 1.400.040,00, conforme Acórdão nº 6314/2020 - TCU 1ª Câmara. Portanto, caso idêntico mereceu o direito de igualdade de julgamento, conforme apontado no item 13.1.2.5 acima;

18.5 – Considerando o cerceamento do direito de defesa do ex-prefeito pela FUNASA, pois não lhe intimou para se defender das impropriedades apontadas no relatório da falsa visita técnica de 13 de abril de 2011. Com efeito, até a presente data, mesmo tendo solicitado, não foi fornecido pela Autarquia cópias dos relatórios complementares da alegada visita. Tanto é que o responsável, impossibilitado de articular sua defesa por falta de subsídios adicionais, foi obrigado a ingressar com ação na Justiça (peça 130 p.:11/19) com a finalidade da FUNASA fornecer as peças principais dessa visita, tais como: fotografias, demonstrativos, planilhas. Com efeito, nada disso constados nos autos como prova da realização, o único documento que faz referência e o da peça 2 página 293. Para complicar, mesmo com a incerteza de sua realização, essa Corte fundamentou sua decisão por confiar ser verdadeira.

18.6 – Considerando que os Ministros, Procuradores e os Auditores, apoiados nas decisões precedentes, conforme acima explanado, têm utilizados como fonte de referência para justificar seus entendimentos, necessários para evitar injustiça, pois casos análogos requer igualdade de decisão;

Diante de tudo exposto, convictos de que Vossa Excelência, considerando quantidade enorme de precedentes existentes na esteira de jurisprudências desse Tribunal, reverterá o resultado da decisão inicial opinando pela regularidade da prestação de contas do convênio nº 1039/2005, decorrente da execução do convênio celebrado entre o município de Cajazeiras/PB e a

FUNASA, sobretudo por ser este último recurso permitido nos autos, ademais por se tratar de caso análogo apontados nos termos do Acórdão nº 1.831/2016-TCU-1ª Câmara (TC 025.334/2012-3), relativo à tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde contra o município de Ibicuitinga/CE, também nos termos do Acórdão nº 597/2022 – Plenário)TC 006.114/2013-0 referente a tomada de contas especial instaurada pela FUNASA, onde constavam, após defesas dos responsáveis, remanescido não cumprimento do nexó, foram julgadas regulares. Portanto, confia-se, em respeito à jurisprudência dessa Corte, por direito, igualdade de julgamento.”

É o relatório.